



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - PLEN

(ao PLV nº 10, de 2023, proveniente da MPV nº 1153, de 2022)

Dê-se ao *parágrafo único*, do art. 9º do PLV nº 10, de 2023, oriundo da Medida Provisória nº 1.153, de 2022, a seguinte redação, corrigindo erro material na Redação Final e no Autógrafo encaminhado a esta Casa:

“Art.9º.....

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), estabelecerá o escalonamento, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia 1º de julho de 2023, da realização dos exames de que trata o Art. 148-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelos condutores das categorias C, D e E que tenham a obrigação de realização do exame toxicológico periódico a partir de 3 de setembro de 2017. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, informa que a presente emenda tem amparo nos arts. 325 e 326 do Regimento Interno do Senado Federal, e visa a retificação Redacional do Autógrafo oriundo da Câmara dos Deputados, em razão da alteração na consolidação da Redação Final da Medida Provisória nº 1.153/2023 constante do Autógrafo encaminhado ao Senado Federal, por meio do Of. nº 89/2023/SGM-P.

Esta emenda tem como fundamento o Relatório do Deputado Hugo Motta (REPUBLIC-PB), ao proferir o Parecer em Plenário à matéria e às Emendas de Comissão nºs 1 a 91, pela Comissão Mista do Congresso Nacional o proferiu pela aprovação total ou parcial das emendas nº 1, 4, 5, 7, 8, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 26, 27, 28, 31, 33, 38, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 75, 76, 85, 86, 87, 88 e 90; e pela rejeição das demais emendas. (Segue link do texto aprovado).¹

¹ [PPP MPV 1153-2022 PRLP 4 - Versão final \(camara.leg.br\)](http://camara.leg.br) – acessado em 18 de maio de 2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Portinho

A Emenda de Comissão de nº 7, aprovada na sua integralidade tem a seguinte redação:

Emenda nº 7

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.153/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O disposto nos arts. 165-B, 165-C e 165-D da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro será aplicado a partir de 1º de julho de 2023.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito - Contran, estabelecerá o escalonamento, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia 1º de julho de 2023, da realização dos exames de que trata o Art. 148-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, pelos condutores das categorias C, D e E que tenham obtido ou renovado a Carteira Nacional de Habilitação a partir de 3 de setembro de 2017.” (NR)

Em Plenário foram apresentadas as Emendas de Plenário nºs 1 a 7. Sendo que as emendas nºs 1 e 2, buscavam dar nova redação ao art. 1º da MPV (atual art. 9º, do PLV) visando definir outra data (1º de janeiro de 2024) para a aplicação do art. 165-B do Código de Trânsito Brasileiro. Contudo, o Relator, em seu Parecer sobre as Emendas de Plenário, vota pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e não implicação orçamentária e financeira de todas as Emendas de Plenário com apoio regimental e, **no mérito**, pela aprovação da Emenda nº 7 e **pela rejeição das demais Emendas**, na forma da Subemenda Substitutiva Global em anexo. Esse fato resta demonstrado pelas notas taquigráficas da sessão às 12:52².

Na Sessão Deliberativa de 27/04/2023, às 12h:56min, foi apreciada a Subemenda Substitutiva oferecida à Medida Provisória nº 1.153, de 2022, tendo o texto base, ressalvado os Destaques, sido aprovado por unanimidade.³

Ocorre que, na consolidação da subemenda substitutiva nº 5 e na própria Redação Final, houve a mudança da redação do Parágrafo único do art. 9º (antigo art. 1º do parecer), constante do parecer proferido

² <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/67828> - acessado em 18 de maio de 2023.

³ [Acompanhe — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](https://www.camara.leg.br/) – acessado em 18 de maio de 2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Portinho

em plenário ao aprovar a Emenda de Comissão nº 7, sem que tivesse sido apresentado destaque alterando o texto e muito menos nenhuma fala do Relator sobre essa alteração antes de ser votado o Parecer às Emendas de Plenário.

Tendo em vista o supracitado, faz-se imperiosa a necessidade de reestabelecer o texto aprovado, corrigindo o erro material.

Por fim, cumpre registrar que a manutenção do texto na forma remetida para esta Casa Legislativa gera uma imprecisão técnica na legislação que for gerada pela aprovação do PLV ora em análise.

A redação na consolidação final posta ao parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão (antigo art. 1º da proposição) gera uma contradição, pois ao mesmo tempo que estabelece no *caput* do dispositivo, a vigência de aplicação de multa para os motoristas que não realizarem o exame toxicológico a partir de 1º julho de 2023 (conforme consta da emenda de comissão nº 7), acabou por colocar, no *parágrafo único* do mesmo artigo, prazo para o CONTRAN fazer o escalonamento do cronograma dos exames com data de vigência somente a partir de 1º janeiro de 2024, gerando contradição no texto.

Portanto, há a necessidade de ser feita uma correção para sanar a inexatidão do dispositivo, por coerência técnica e jurídica, adequando-se o prazo previsto no parágrafo único para 1º julho de 2023.

Ante o exposto, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação da presente emenda de redação que apresento ao PLV nº 10, de 2023, oriundo da MPV nº 1153 de 2022.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO